



RDCi -PRESENCIAL N.º 001/2023

Objeto: Contratação integrada de empresa para execução dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, obtenção de licenças, outorgas, aprovações, e execução das obras de infraestrutura de CONSTRUÇÃO DA PONTE DOS SANTOS MÁRTIRES SOBRE O RIO JUNDIAÍ, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN.

INTERESSADO: **VIPETRO**

CADERNO DE RESPOSTA N° 001/2023

(I) – QUESTÃO 01

A interessada enviou e-mail com o seguinte teor:

“Venho por meio deste solicitar as COMPOSIÇÕES DE PREÇOS e COTAÇÕES DE MERCADO, que originaram o ORÇAMENTO RESUMIDO da referida licitação.”

(II) - RESPOSTA:

Inicialmente vale ressaltar que a presente licitação trata-se de um RDC (Regime Diferenciado de Contratação), com regime de execução sendo de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, com fulcro na Lei nº 12.462/2011, do Decreto Federal nº 7.581/2011, aplicando-se no que couber a Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.462/2011.

O item 11.3 do Edital consta:

O valor estimado para a contratação foi calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares, mediante orçamento sintético, metodologia expedita ou paramétrica, além

do Sistema de Custos Referenciais de Obras do SINAPI/RN (não desonerado) e SICRO/RN (não desonerado).

Assim, essas cotações foram feitas com base em padrões de preço da FGV, do DNIT e do IBGE, utilizando o Sistema de Custos Referenciais de Obras do SINAPI/RN (não desonerado) e SICRO/RN (não desonerado), para obras desse tipo. Em se tratando de RDCi (Contratação Integrada), que não tem projeto básico nem orçamento detalhado, não há como enviar composição de preços e cotações de mercado.

Ou seja, o que já está dito no item 11.3 do Edital e nas planilhas resumidas com a estimativa por tópicos já atende sobejamente o que determina a regra para essa modalidade.

Inclusive o item 11.2 corrobora com esse entendimento, vejamos:

“Para a fase de elaboração dos envelopes de preços, não será necessário que o licitante apresente a composição unitária dos preços, ficando tal exigência postergada para quando for entregue o orçamento, compondo o projeto executivo elaborado pela CONTRATADA, momento em que todas as composições deverão ser apresentadas.”

Inclusive, nesse tipo de modalidade (RDC) e regime de execução (Contratação Integrada), no cálculo do valor da proposta poderão ser utilizados os custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento estimado, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao calculado a partir do sistema de referência utilizado, citado no item 11.3.

(III) - CONCLUSÃO

O Regime Diferenciado de Contratação Integrado, previsto no § 1º do art. 9º da Lei 12.462/2011, “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”, **permitindo que a Administração Pública apresente apenas o anteprojeto da obra a ser executada**, e “(...) a valiação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica” (inciso I e parte final do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011), sendo dispensada a apresentação de custos unitários de insumos ou serviços na fase

licitatória (§ 4º, art. 66 do Decreto 7.581/2011), haja vista a aceitabilidade da proposta estar diretamente relacionada à distribuição do lance vencedor pelas etapas do cronograma físico-financeiro, definidos no instrumento convocatório (§ 3º, art. 40 e §§ 5º e 6º do Decreto 7.581/2011).

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de fevereiro de 2023.


MARCOS ANTÔNIO CAMPOS
Presidente da Comissão de Permanente de Licitação